

emitido pela 1ª repartição da Direcção
Geral do Ultramar em 14 de maio ul-
timo satisfaz, a meu vêr, as informa-
ções que pelo Ministerio das Estran-
geiras solicitou o Consul Geral da Luis-
pa sobre o modo de se reptuar o regis-
tro Civil nas provincias ultramarinas,
e dos estrangeiros e indigenas não cató-
licas fazorem reconhecer os atos do es-
tado Civil.

Sobre este assunto
consultou a Procuradoria Geral da Corôa
e Fazenda para o Ministerio da Pa-
rinha e Ultramar em 10 de janeiro
de 1896 para satisfazer as informações,
que por intermedio do Ministerio
das Estrangeiras solicitara o Embax-
ador da Alemanha n'esta Côrte,
Deus Guarde etc.
(a) A. Martins

1896 nº 1029 - L. 290.
Janeiro - Parinha -
10

Officio com outro das
Estrangeiras relati-
vo a uma nota do
Ministro da alle-
manha em Lisboa
expondo duvidas
sobre o registo pa-
requial nas Provin-
cias Ultramarini-
nas.

Por se achar des-
locada a minuta
deste parecer, na
ocasião em que se
fazia o registo de
1896, registou
de vinte folhas

Ilmo Sr. Dr. J. Do Ministerio
a digno cargo de V. Ex.^a solicita o
Ministerio das Negocias Estrangeiras

esclarecimentos que o habilitem a responder a uma nota, em que o abis-
nistro da Alemanha pede informações sobre a interpretação do art.º 31 do decreto de 9 de setembro de 1863, a fim do seu governo dar ao Consul Alemão em Laurencio Marques as funções de oficial do estado civil.

Sobre este assunto, exposto no adjunto officio da Direcção Geral das Negocias Comerciaes e Consu-
lares manda V. Ex.ª que a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda interponha seu parecer.

Abstrahido o officio que aquella Direcção-Geral, para satisfazer a um pedido do abinistro da Alemanha, perguntou á Direcção Geral do Ultramar qual era a lei, que regulava o registo civil em Cabocambique, sendo-lhe respondido em officio de 21 de maio ultimo não haver lá que regulasse o registo do estado civil n'aquelle provincia.

Comunicada esta resposta ao abinistro da Alemanha objectou elle em carta de 5 d'agosto, que pelo art.º 31 do decreto de 9 de setembro de 1863, em vigor na provincia de Cabocambique, lhe parece que as habitantes não catholicas professando cultos tollerados, para celebrarem casamentos validos somente têm de os fazer registrar nos livros especificados pelo ministro respectivo; e perguntou:

Handwritten signature

1º Se interpretava bem aquele art.

31º do decreto sobre o registo paroquial.

2º Se as suas disposições são applicaveis ao caso de um catolico-casar com mulher não catolica e vice-versa.

3º Se bastam as formalidades d'aquele artigo 31º para garantir os efeitos de um casamento mixto, em se é mister consagrar o segundo rito catolico.

O decreto de 9 de setembro de 1863 regulou o registo paroquial nas provincias ultramarinas, registo, que está a cargo dos parochos e capetães, a eles equiparados (capitulos 1º), e que é superintendido e fiscalizado pelas autoridades superiores eclesiasticas (cap.ºs 8 a 10).

Este registo comprehendê os actos de baptismo, casamentos, obito, reconhecimento e legitimação de filhas (cap.ºs 2 a 6).

E porque nas nessas provincias ultramarinas não ha somente subditos portuguezes professando a religião catolica romana, que é a religião do estado, mas ha tambem subditos portuguezes, em não-pequeno numero, professando outras religioes, cujas cultos são tolerados, para estes provinciaes o decreto no art.º 31º pela maneira seguinte:

"Art.º 31º - Os nascimentos, casamentos e óbitos de indivíduos de culto tolerado serão lançados pelas respetivas ministrias, levando-as, em livros especiais, e pela forma determinada n'este decreto, salvo o que só tem applicação nas subditas catholicas."

A fiscalizacao d'estes livros, que não competia ás autoridades ecclesiasticas, é pelo unico do mesmo artigo, cometida á autoridade administrativa e a guarda das duplicados á municipalidade.

Todas as disposicoes d'este decreto são pois relativas ao registro ecclesiastico ou religioso feito pelas parochas e capellas quanto aos subditos professando a religião do Estado, e quanto aos que professam outra religião de tolerado culto pelas ministrias da religião, a que pertence o subdito, de que trata o ato que se registra.

Em uma disposicao do decreto trata porem do registro do estado civil, e sómente no relatório que o precede, manifesta o obisnistro da albariua a conveniencia de que tal registro venha de futuro acompanhar o registro parochial, como seu complemento.

O Cod. Civil portuguez estabeleceu nos art.ºs 2442 e seguintes o registro civil dos nascimentos,

casamentos, obitos, reconhecimentos e legitimações. Estas disposições ficaram pelo art.º 2447 dependentes de publicação de regulamentos especiais, que somente teve lugar pelo decreto de 26 de setembro de 1878.

Fei o Cod. Civil mandado vigorar com modificações no Ultramar pelo decreto de 28 de março de 1868, não o fez porém aquelle regulamento do registro civil.

Para as provincias de Albacau e Timor é que o governo autorizou o estabelecimento do registro Civil pelo decreto de 15 de julho de 1887.

Em ambas estes decretos, estabelecendo o registro civil na metropole e nas provincias de Albacau e Timor, se declara que um tal registro é para os não catholicos.

Esta declaração, com respeito aos casamentos, está em harmonia com o Código Civil, que no art.º 1057 determina que os catholicos celebrem os casamentos pela forma estabelecida na igreja catholica, e os que não professarem a religião catholica celebrem o casamento perante o officio do registro civil com as condições e pela forma estabelecida na lei civil.

Quanto aos casamentos celebrados no Ultramar se

quando o rito religioso dos contraentes não católicos obtem o art. 4º do decreto de 18 de novembro de 1869 que lhes produzam todos os efeitos, que o Cod. Civil reconhece no casamento católico e no civil.

Do que deixo exposto concluso com respeito aos tres quesites da cota do ministro da clemencia n'esta corte:

Quanto ao 1º

que o art. 31 do Decreto de 9 de setembro de 1863 regula o registro do casamento religioso entre contraentes não católicos professando cultos tolerados, registro que é feito pelo ministro da religião dos contraentes.

Aquella parte do Regulamento de 9 de setembro de 1863 nada tem que diga registro Civil, quer dos casamentos quer dos outros atos do estado civil, porque na provincia de Beçanulique ainda não foi estabelecido o registro Civil, conforme informou o Ministerio da Marinha ao dos Estrangeiros no officio de 26 de maio acima citado.

Quanto ao 2º

os Casamentos celebrados em Beçanulique entre subditos portugueses não católicos, professando religião cujo culto é tolerado, e seguindo o rito da religião dos contraentes, produzam todos os efeitos que o Cod. Civil reconhece ao casamento católico. Assim o dispõe o

art. 4.^o do decreto de 1869, pelo qual
está em vigor n'aquella provincia
o Cod. Civil.

Quanto ao 3.^o -

— os subditos portugueses catholicos, que
queiram contrahir matrimonio em abso-
luto, tambem, tem de celebrar o seu casa-
mento pela forma estabelecida na
egreja catholica.

Assim o prescreve
o art. 1057 do Cod. Civil Portuguez, em
vigor n'aquella provincia.

Este é o meu parecer,
com o qual se conferem unanimem-
ente a Conferencia da Procuradoria
Geral da Republica.
Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1898 nº 389 - L.º 320.
Julho Obras Publicas.
14

Processo relativo
à empreitada do
Caminho de Ferro
do Algarve e acer-
ca do pedido do
Banco Lusitano, co-
mo cessionario do
alparques da Foz.

M.ºs J.ºs L.ºs
M.º e Dr. Sr. da escritura
de dissolucao de sociedade, dis-
tracte, quitacao, e mais estipulacoes
celebrada em 31 de marzo de 1891 en-
tre o alparques da Foz, George Hai,
e os directores do Banco Lusitano
donatario Cortes e alparques Lruya,